



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências nº 1.00239/2021-01

Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MP/MG E MPF/MG. NOTÍCIA DE FATO. DESTINAÇÃO DE VERBAS PROVENIENTES DA LEI ALDIR BLANC. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO.

01. Suposto Conflito Negativo de Atribuições envolvendo o Ministério Público Federal em Minas Gerais e o Ministério Público Estadual na localidade de Campina Verde/MG relacionados na Notícia de Fato MPMG-0111.20.000170-4, instaurada a partir de representação de trabalhadores em que reclamam pela destinação dos valores recebidos pelo município de Campina Verde/MG, oriundos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).
02. Compulsando os autos foi constatado que não há conflito de atribuição entre ramos do Ministério Público, uma vez que o membro ministerial do *parquet* mineiro não se negou a acompanhar a destinação dos recursos recebidos pela municipalidade de Campo Verde-MG apenas encaminhou cópia do procedimento para eventual exame do MPF e interesse para acompanhar os desdobramentos.
03. Não conhecimento do Conflito de Atribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Cuida-se os presentes autos de Pedido de Providências encaminhados pela Procuradoria-geral da República acerca de suposto Conflito Negativo de Atribuições envolvendo o Ministério Público Federal em Minas Gerais e o Ministério Público Estadual na localidade de Campina Verde/MG.

Em síntese, trata-se de **Notícia de Fato MPMG-0111.20.000170-4, instaurada a partir de representação de trabalhadores em que reclamam** pela destinação dos valores recebidos pelo município de Campina Verde/MG, oriundos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

O representante do *parquet* mineiro indeferiu a instauração de procedimento pois não identificou documentos suficientes dos reclamantes que fariam jus ao auxílio emergencial do setor da cultura, além de que neste primeiro momento não vislumbrou indícios da improbidade administrativa ao fato de que a prefeitura depositou a verba recebida em um fundo estadual de cultura e, por fim, remeteu os autos ao *parquet* federal, ao vislumbrar **possível interesse do MPF em acompanhar o caso**, tendo em vista que a verba foi transferida diretamente da União para as contas municipais.

Por sua vez, o representante ministerial do MPF em Minas Gerais suscitou conflito negativo de atribuições sob o fundamento, em síntese, de que nos termos da Lei nº 14.017/2020 a comprovação dos requisitos e a prestação de contas dar-se-á no âmbito da Administração Pública Municipal e perante o Tribunal de Contas Estadual, não se vislumbrando na espécie mácula a bem, serviço ou interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Em despacho proferido de 09/03/2021, determinei a notificação eletrônica dos membros responsáveis pela Procuradoria da República oficiante no caso em apreço, o Dr. Wesley Miranda Alves, e pela Promotoria de Justiça da Campina Verde/MG, Dr. José Cícero Barbosa da Silva Júnior para, no prazo regimental de até 10 (dez) dias, apresentarem as informações que entenderem cabíveis.

O Representante ministerial do *parquet* mineiro deixou escoar *in albis* o prazo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

estipulado e o Procurador da República Wesley Miranda repetiu os mesmos argumentos lançados em sua manifestação anterior acrescentando que os Recursos transferidos da União aos Municípios e Estados ao se incorporarem a patrimônio destes atraí a competência Justiça Estadual, nos termos da Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, relata que os recursos públicos foram transferidos pela União ao Município de Campina Verde-MG, na modalidade fundo a fundo, em razão disto dar-se-á no âmbito da Administração Pública Municipal e perante o Tribunal de Contas Estadual, conforme inteligência do §2º do art. 3º e art. 10 da Lei 14.017/2020.

É o relato.

V O T O

Ab initio, cumpre esclarecer que a Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017 de 29/6/2020) foi elaborada pelo Congresso Nacional com o fim de melhor socorrer economicamente o setor cultural brasileiro, devido as dificuldades impostas de restrição e isolamento social decorrentes da crise sanitária COVID-19.

Em consulta a referida Lei verifico alguns trechos que merecem atenção, em especial, quanto a suposta execução, destinação e prestação de contas das verbas destinadas:

Art. 2º **A União entregará aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) **para aplicação, pelos Poderes Executivos locais**, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

(...)

Art. 3º Os **recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º** desta Lei **serão executados de forma descentralizada**, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) **de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE)** e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) **de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)** e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população

Parágrafo único. **Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias**, contado da data da descentralização aos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020)

(...)

Art. 10. **O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal**, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo. (grifos e destaques deste subscritor)

Como se pode verificar o auxílio financeiro encaminhado pelo Governo Federal ao setor Cultural prevê a aplicação, execução e prestação de contas da utilização do subsídio envolvendo a relação dos beneficiários e das Entidades públicas locais, não revelando a fiscalização direta das verbas por parte União.

Sendo assim, da análise da citada lei, constato que assiste, em parte, razão ao membro do parquet federal ao alegar que *a comprovação dos requisitos, a prestação de contas dar-se-á no âmbito da Administração Pública Municipal e perante o Tribunal de Contas Estadual, não se vislumbrando na espécie mácula a bem, serviço ou interesse da União.*

Além disso, cumpre destacar que o Decreto nº 10.464/2020, no bojo do art. 2º parágrafo 3º diz:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no [art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#), observado o seguinte:

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no [inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#). (grifos do subscritor)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro lado, imperioso destacar que, **a meu sentir, NÃO HÁ Conflito de Atribuições para ser dirimido por este Conselho Nacional do Ministério Público.**

Compulsando os autos, verifico que a Notícia de Fato instaurada no âmbito do *parquet* mineiro tinha como reclamantes alguns representantes supostamente do setor cultural de Campina Verde que **pleiteavam a concessão do auxílio**, considerando a verba a ser destinada àquela municipalidade, ao passo que o membro ministerial consultou as Autoridades municipais a este respeito.

Neste sentido, o prefeito daquele município informou ao representante ministerial estadual que não efetuou nenhuma destinação do recurso técnico por incapacidade técnica e que a monta financeira foi depositada em fundo estadual de cultura, conforme artigo 2, parágrafo único da Lei nº 14.017/2020.

A Notícia de Fato foi arquivada pelo Promotor de Justiça por não vislumbrar a princípio de crime ou improbidade e os representantes não acostaram documentos comprobatórios a legitimar o pleito do auxílio.

Entretanto, cumpre observar que o membro ministerial do *parquet* mineiro no despacho de folhas 41/42 deixou assentado que:

“Por outro lado e a bem da verdade, nota-se que verba foi transferida diretamente da União para as contas municipais, de modo que vislumbro **possível interesse do Ministério Público Federal em acompanhar o caso**, devendo ser, **ao menos cientificado** para que possa formar seu juízo de **convencimento**.

(...) **Oficie-se ao Município, requisitando-lhe que, caso dê qualquer destinação à verba oriunda da Lei 14017/2020, mesmo se revertê-la ao fundo estadual de cultura, faça imediata comunicação ao Ministério Público.** (grifos do subscritor)

Da manifestação acima não se infere negativa do Promotor de Justiça mineiro no tocante ao acompanhamento da destinação das verbas provindas da União relativas a Lei Aldir Blanc, mas sim de análise do contexto indicado na Notícia de Fato afeta ao possível

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

recebimento destas verbas e eventual interesse dos reclamantes em serem contemplados.

Ao que transparece na manifestação futuras comunicações da destinação serão devidamente comunicadas ao Ministério Público Estadual pela Prefeitura de Campo Verde-MG, ao que demonstra na continuidade da atuação do Promotor de Justiça estadual no que concerne a destinação da verba proveniente da Lei nº 14.017/2020.

Sendo assim, o que se pode extrair que **o presente Conflito de Atribuições NÃO é NEGATIVO**, pois o que de fato ocorreu foi a oportunidade concedida pelo MPE ao encaminhar cópia da Notícia de Fato para que o Ministério Público Federal pudesse avaliar seu interesse e juízo de convencimento para **ACOMPANHAR o caso**.

Em face do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do presente Conflito de Atribuições.

Brasília/DF, 05 de maio de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator